

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2007, que “acrescenta dispositivos à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado”.

RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para deliberação, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLS nº 276, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

A ideia é permitir que os titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) promovam o bloqueio, a qualquer tempo, da realização de descontos referentes a empréstimos com consignação em folha de pagamento. Ficam ressalvados os descontos já autorizados, referentes a empréstimos anteriormente contratados.

Em sua justificação, o autor registra a ocorrência frequente da “utilização fraudulenta do registro de titulares de benefícios previdenciários para a tomada de empréstimos junto a instituições financeiras ou para a obtenção de financiamentos”.

Trata-se de criar um mecanismo, de fácil utilização, como prevenção à criminalidade, para que os beneficiários da Previdência, surpreendidos por descontos indevidos ou temerosos de que isso possa ocorrer, possam bloquear novas operações.

A proposição, após tramitar em conjunto com outras matérias, foi arquivada. Retomou a sua tramitação com a aprovação do Requerimento nº 121, de 2015, do Senador Valdir Raupp.

É examinada nesta CAS e terá posterior deliberação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso I, do RISF, opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social e previdência social. Embora a decisão terminativa seja de competência da CAE, opinamos, também, sobre os seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais vinculados ao tema.

Entendemos que não há impedimentos constitucionais à regular tramitação do projeto em análise, pois o art. 48 da Constituição Federal (CF), estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, adota-se a espécie normativa adequada, ou seja, projeto de lei ordinária, tendo em vista que inexiste exigência de norma de hierarquia superior.

Portanto, na nossa visão, o projeto em análise não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou regulamentar.

O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, estabelece que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social - RGPS poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos de empréstimos consignados.

Os mesmos beneficiários da previdência podem autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

Quanto ao mérito do PLS nº 276, de 2007, acreditamos que os inúmeros casos de fraude contra aposentados e pensionistas sob a forma de

falsos empréstimos consignados, em folha de pagamento, justificam a criação de mecanismo de bloqueio ou suspensão de descontos.

Em princípio, seria desnecessária a existência de uma norma legal desta natureza. Para não sofrer descontos na folha, bastaria que o beneficiário da Previdência Social não contraísse empréstimos consignados junto às entidades financeiras. Ou, então, que o aposentado ou pensionista protocolasse um pedido, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vedando a prática. Isso não assegura, no entanto, que não ocorram novos tipos de fraudes para desbloqueio de descontos.

O problema é que, na prática, a concorrência entre os bancos acabou gerando excessiva informalidade na concessão desses créditos, tanto que passaram a ocorrer fraudes, com a utilização indevida de nomes e documentos de aposentados e pensionistas que, na grande maioria, possuem pouco discernimento e podem ser enganados por vigaristas e falsários. Muitos, inclusive, podem estar doentes e sem um controle direto sobre sua movimentação bancária.

Em face dessas fraudes é que a proposta prevê a possibilidade de bloqueio de descontos referentes a novos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil. De qualquer forma, essa prerrogativa também poderia ser concedida administrativamente.

O grande mérito da proposição em análise, entretanto, é alertar para a existência do problema, esclarecer a população e induzir as entidades bancárias e os entes administrativos a adotar as cautelas devidas, fazendo uma identificação segura do solicitante da consignação.

Assim, opinamos pela aprovação da matéria, pois sabemos que a estrutura gigantesca da Previdência Social não consegue evitar totalmente as fraudes na concessão dos benefícios, que são minuciosamente analisados, que dirá controlar com eficácia milhões de pedidos de consignação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2007.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador DÁRIO BERGER, Relator